

Altera o art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que “dispõe sobre corrupção de menores”.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 218 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

**Art. 2º** Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 240. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º .....

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

“Art. 241. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

**Art. 3º** O art. 1º da Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Constitui crime corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se a vítima for menor de 14 (catorze) anos.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em        de junho de 2002

Senador Ramez Tebet  
Presidente do Senado Federal